



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000092/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ARC ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Independente de não estar o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, a concessão de auxílio alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA.

Os valores das cotas de Salário-Família pagas em desacordo com a legislação previdenciária deixam de ter caráter de benefício previdenciário, passando a integrar o salário-de-contribuição dos trabalhadores

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SEM DEMONSTRAÇÃO. INCAPAZ DE INFIRMAR. LANÇAMENTO FISCAL.

A alegação genérica e sem qualquer demonstração não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de

prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. DECRETO N. 70.235/72, ART.7º, §1º.

O Decreto n. 70.235/72, em seu art. 7º, §1º, dispõe que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento “ALI” referente ao pagamento de alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 733 e ss).

Pois bem. Trata o presente Auto de Infração (AI) de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas e não recolhidas pela ARC ENGENHARIA LTDA à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, referente ao período de 01/2004 a 09/2008, no montante de R\$ 169.603,26 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos e três reais e vinte e seis centavos), consolidado em 24 de dezembro de 2008.

As contribuições cobradas no presente AI resultam da incidência sobre os valores pagos ou creditados pela empresa aos segurados empregados, correspondentes às rubricas alimentação/refeição, sem convênio com o Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, sobre os valores referentes ao salário-família, pagos em desacordo com a norma legal, não considerados pela empresa como salário contribuição e os valores que constavam na Folha de Pagamento não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 201, inciso I, e art. 202 do Regulamento da Previdência Social — RPS.

Os fatos geradores do crédito apurado neste AI estão caracterizados nos levantamentos a seguir detalhados:

ALI - Correspondente aos valores pagos ou creditados aos segurados empregados sob o título de Alimentação, não declarados nas últimas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, datadas de 21/02/2006.

GSF - Correspondente aos valores glosados pagos aos segurados empregados sob o título de salário família, em desacordo com a norma legal, considerados como base de cálculo de contribuição.

SF — Correspondente aos valores pagos aos segurados empregados sob o título de salário família, em desacordo com a norma legal, considerados como base de cálculo de contribuição, não declarados nas últimas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, datadas de 21/02/2006. Valor pago a segurado empregado com salário de contribuição superior ao estabelecido em Portaria do Ministério da Previdência Social, vigente à época da ocorrência do fato gerador, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

FP — Correspondente aos valores declarados pela empresa em Folhas de Pagamento, não declarados nas últimas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, datadas de 21/02/2006.

Para o cálculo do crédito foram utilizados como bases de cálculo os valores que constavam das Folhas de Pagamento, elaboradas pela empresa, sob o título "Alimentação", sendo deduzidos os valores descontados dos segurados empregados.

Como base de cálculo do salário família glosado foram considerados os valores pagos indevidamente aos segurados empregados.

Os valores lançados encontram-se descritos no Relatório de Lançamentos — RL, que se encontra anexo a este processo.

Além do presente Auto de Infração, foram lavrados, na mesma ação fiscal, os AI nº37.056.951-2, 37.177.419-5, 37.177.417-9, 37.056.950-4, 37.056.940-9.

A não declaração nas GFIP dos valores das contribuições referentes aos valores pagos ou creditados a título de Assistência Médica e Alimentação, caracteriza, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, razão pela qual, o AFRFB em cumprimento de suas atribuições funcionais, emitiu Representação Fiscal Para-Fins Penais, a ser encaminhada à autoridade competente.

Cientificada, pessoalmente, do presente AI em 06/01/2009, a autuada apresentou impugnação às fls. 224/245, em 05/02/2009, juntando documentos de fls. 246/726, alegando, em síntese o que se relata a seguir.

- (a) Tempestividade. Conforme disposto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º da portaria RFB nº 10.875/2007 e art. 305 do Decreto nº 3.048, de 1999, o prazo para apresentação de impugnação aos Autos de Infração é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência de seu teor pelo contribuinte. Sendo assim, a impugnação ora debatida é tempestiva, haja vista a empresa ter sido intimada da presente autuação em 06/01/2009, e ter apresentado sua defesa no dia 05/02/2009.
- (b) Alimentação — parcela não integrante do salário de contribuição (ALI). A parcela da alimentação in natura não pode ser considerada como salário de contribuição. Vale ressaltar que o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT define algumas modalidades de concessão de alimentação, estando entre elas a manutenção de refeitório próprio e a concessão através de documento de legitimação. Ao fazer integrar a referida parcela à base de cálculo da contribuição previdenciária, a Receita Federal despreza o princípio constitucional da valorização social do trabalho, ignora o objetivo central do PAT, e atua sem respaldo legal e de forma desproporcional. A finalidade do PAT é eminentemente social. Sua instituição visou primordialmente a saúde e o bem estar do trabalhador. Como benefício à adesão ao PAT, o legislador concedeu às empresas alguns incentivos como a dedução do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda do dobro das despesas comprovadamente gastas durante o período base em programas de alimentação do trabalhador, bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores. A Receita Federal do Brasil tem entendimento firmado no sentido de que a ausência da formalidade de inscrição no PAT é suficiente para descaracterizar a natureza da aludida parcela, ou até mesmo alterar o objetivo central do programa e da norma previdenciária. Essa interpretação absurda não tem amparo em Lei, mas sim na IN nº 03/2005, a qual extrapola os limites impostos pela Lei. Nesse passo, a Receita Previdenciária privilegia aqueles que optam em manter um simples formulário preenchido e penaliza aqueles que fornecem alimentação adequada aos seus empregados com vistas à preservação da saúde e qualidade de vida. A simples inscrição no PAT não significa dizer que a empresa não cumpriu as regras do programa. Considerar o custo da alimentação como salário de contribuição por mera ausência de critério formal, como a inscrição no PAT, a qual se dá através de simples preenchimento de formulário, não é suficiente para alterar a natureza da parcela de alimentação concedida in natura. Por todos os argumentos expostos, resta claro que a parcela da alimentação in natura fornecida aos empregados da Defendente não pode ser considerada como salário de contribuição.
- (c) Salário Família. É ilegal a imputação de natureza salarial à parcela de salário família paga. A imputação de natureza salarial à parcela de salário família paga é ilegal. Negar a possibilidade de custeio pela Previdência Social do benefício, por falta de apresentação de requisitos formais, não significa reconhecer na parcela natureza remuneratória. O salário família pago não perde a sua natureza pelo fato da Previdência Social entender que deve glosar o benefício em razão de aspectos formais. Ele não muda de natureza jurídica,

continua sendo benefício previdenciário. Modificar, por via da autuação administrativa, a natureza jurídica da parcela paga ofende os seguintes dispositivos legais: art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; art. 33, parágrafo terceiro, da Lei 8212, de 1991; art. 884, do Código Civil; e art. 5º, da Constituição Federal (princípio da legalidade). O benefício previdenciário é um direito do segurado contra a Previdência Social. Para a empresa, o benefício é um ônus social. Trata a empresa de terceiro que tem de gerenciar e administrar obrigação do Estado-previdenciário. Logo, é visível a falta de justificativa ética para a pretensão de ter que devolver o dinheiro pago e ser condenado em integrar a parcela ao salário para pagar mais contribuição previdenciária. Note-se que a fiscalização sequer demonstra qual o valor do salário de contribuição estabelecido por Portaria, pelo que observa-se claramente a impossibilidade de procedência ao Auto de Infração.

- (d) Das diferenças de folhas de pagamento. Os valores recebidos pelos segurados empregados encontram-se alocados nas GFIP das obras de matrículas CEI nº 31.590.02627/75 e 44.090.00307/78. A fiscalização não considerou os créditos recolhidos por meio das GPS anexas. Ao contrário do alegado pela Fiscalização, os valores recebidos pelos segurados empregados encontram-se alocados na GFIP. Porém, estão alocados nas matrículas CEI da obra: nº 31.590.02627/75 e 44.090.00307/78. A fiscalização não visualizou os valores recebidos, pois, não levou em consideração o local correto onde estes estavam alocados, qual seja a matrícula CEI. Conforme se observa dos documentos em anexo (Doc. 02), em 2004, os empregados já estavam alocados, e as GPS correspondentes já haviam sido pagas, pelo que não há falar em valores não alocados nas GFIP. A fiscalização não considerou os créditos recolhidos por meio das GPS anexas. Observe, inclusive, que já existem valores de divergências cobrados administrativamente nas CEI, conforme documento anexo (Doc. 03), pelo que não é possível vislumbrar a cobrança de tais valores mediante o Auto de Infração em questão.
- (e) Improcedência do DAL. Ausência de motivação e fundamentação para o levantamento Diferença de Acréscimos Legais - DAL. Não existem no processo informações acerca do levantamento DAL. Nesse esteio, o contribuinte não sabe ao certo as razões que levaram o fisco a efetuar esse levantamento no período de 06/2004, 12/2004, 06/2005, 11/2005, 02/2007, 03/2007 e 09/2008. Os documentos que compõem a notificação apresentam a informação de que o contribuinte é devedor do montante de R\$ 14.904,43, relativo ao período descontínuo de 06/2004 a 09/2008. Quais os fatos que motivaram o lançamento? Qual o fundamento legal do lançamento? Essas informações não estão no processo. As omissões apontadas geram violações a princípios basilares do direito administrativo, a exemplo: da motivação. Diante da ausência de motivação e fundamentação do ato administrativo em relação ao levantamento DAL, o que gera cerceamento de defesa do contribuinte, requer seja a presente notificação julgada extinta. Não existem quaisquer diferenças a título de acréscimos legais. Em várias competências ocorreram equívocos entre a informação declarada pela empresa na GPS devidamente autenticada pelo banco e a informação constante do extrato de recolhimento apresentado no site da Receita Federal. Na Verdade a empresa preencheu as GPS de forma correta, indicando no campo 10 — Atualização Monetária Multa e Juros o valor correspondente aos acréscimos legais. Dessa forma, a empresa nunca percebeu o referido equívoco. Nota-se, portanto, que o apontado equívoco se deu na forma de arrecadação entre o banco e a Receita. Não houve qualquer erro por parte da ARC Engenharia.
- (f) Inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a autuada seja declarada a inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários, determinando seja o crédito tributário executado corrigido com base nos juros moratórios previstos no art. 161 do CTN. Colaciona diversos julgados no STJ que vem declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade deste encargo.
- (g) Multa não é-juros. Sua imposição-não-guarda-nenhuma -relação como tempo que o contribuinte leva para satisfazer a obrigação tributária. Não há que se cobrar multa além do percentual mínimo previsto no art. 239 do Decreto nº 3.048, de 1999. A multa é majorada em razão do tempo de atraso no pagamento da contribuição, o que evidentemente não é critério razoável de majoração da multa. Ora, multa não é juros. Sua

imposição não guarda nenhuma relação com o tempo que o contribuinte levar para satisfazer a obrigação tributária, pois não objetiva a remuneração ou a reposição de qualquer patrimônio (como os juros remuneratórios ou moratórios), mas sim a punição do sujeito passivo por uma infração cometida. Na hipótese de o fato típico ter sido realizado e dar ensejo à punição respectiva, não há espaço para se tomar a multa como juros, como se a infração cometida fosse outra, à medida em que os dias passam. A desobediência à Lei foi uma só, e ocorreu no passado. Já foi devidamente caracterizada e punida. Assim, não há que se cobrar a multa em tela além do percentual mínimo previsto no art. 239 (8%) do Decreto nº 3.048, de 1999, sob pena de desnaturação do instituto em questão.

- (h) Dos pedidos: a) Seja recebida a presente manifestação, uma vez que atende à tempestividade fixada em Lei; b) Seja a Defendente intimada da data e local de julgamento para apresentação de sustentação oral; c) Seja reconhecida a natureza indenizatória das parcelas de alimentação, salário família e consequentemente excluídas do presente lançamento; d) Seja reconhecida a impropriedade dos lançamentos relativos à FP — Folha de Pagamento, por ausência de fato gerador de contribuição previdenciária; e) Afastada a aplicação de taxa SELIC e multa progressiva; f) Seja totalmente julgada procedente a presente impugnação, e extinto o respectivo crédito tributário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 733 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2008

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Sobre a remuneração que a empresa paga ou credita aos segurados a seu serviço incidem contribuições sociais, nos termos do parágrafo único do art. lida Lei n.º 8.212, de 1991.

Devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestem serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT. INCIDÊNCIA.

Fornecimento de alimentação aos segurados empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) configura-se salário *in natura* e, por extensão, fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O início do procedimento administrativo retira o caráter de espontaneidade do sujeito passivo. Para efeito de apuração do valor devido, devem ser consideradas as informações constantes da última GFIP apresentada antes do início do procedimento fiscal.

SALÁRIO FAMÍLIA EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o salário família pago em desacordo com as normas legais.

DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Constatadas diferenças decorrentes do atraso total ou parcial do recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212, de 1991, a fiscalização constituirá o crédito tributário, com indicação dos valores devidos, considerando-se como competência para

lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor. Sobre a contribuição social recolhida com atraso incide juros e multa de mora, de caráter irrelevável.

JUROS CALCULADOS À TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC).

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

MULTA DE MORA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

Sobre as contribuições sociais em atraso incide multa de mora de caráter irrelevável. Para o cálculo da multa de mora deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), comparando-se a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 753 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

1. **Programa de Alimentação do Trabalhador:** O art. 28, §9º da Lei 8.212/91 exclui da incidência previdenciária a parcela “in natura” recebida pelo trabalhador. Todavia, é desproporcional a integração da alimentação ao salário-de-contribuição, pelo simples descumprimento formal de inscrição no PAT.
2. **Salário Família:** O salário-família pago não perde a sua natureza pela ausência de requisitos formais, não havendo mudança da sua natureza jurídica, por força do art. 116 do CTN e art. 33 do parágrafo terceiro da Lei 8.212/1991. Em que pese a alegação da existência de pagamento de salário-família a empregados com salário-de-contribuição superior ao estabelecido em Portaria do Ministério da Previdência Social, vigente à época, o Relatório Fiscal sequer demonstra quais os valores e quais empregados recebem tal benefício.
3. **Taxa Selic:** O primeiro aspecto inconstitucional a ser levantado diz respeito a atualização monetária da suposta diferença, onde, mais uma vez, o fisco faz uso de ilegalidade para aumentar sua arrecadação, trazendo como indexador da variante, uma taxa cuja formação do percentual vai além da determinação jurídico tributária, a malfadada taxa SELIC. Igualmente, é sabido e consabido que o próprio CTN limita a aplicação de juros em 1%, índice bem inferior ao da SELIC (art. 161, § 1º).
4. **Diferenças das folhas de pagamento:** Conforme explicitado na defesa administrativa, a fiscalização não levou em consideração os créditos recolhidos nas GPS' s ora anexadas, tendo em vista que os valores recebidos pelos segurados empregados encontram-se alocados na GFIP. Verifica-se que os valores em questão encontram-se alocados nas matrículas da CEI das obras de no. 31.590.02627/75 e 44.090.00307/78. Os documentos acostados à defesa administrativa comprovam o quanto alegado pela recorrente, não havendo que se falar em diferença de folhas de pagamento. Todos os valores foram devidamente pagos através das GPS s acostadas, pelo que deveriam ter sido considerados os valores em questão. Não bastasse, a fiscalização realiza a cobrança em duplicidade, conforme documento anexado.

5. **DAL – Ausência de Fundamentação e Motivação:** Conforme explicitado na defesa administrativa, inexistem na autuação informações que demonstrem as razões que levaram o fisco a efetuar o levantamento nos períodos indicados pela fiscalização. Sequer existe na autuação os fatos que motivaram o lançamento, bem como o fundamento legal do lançamento, o que, *data venia*, geram violações a princípios basilares do direito administrativos, qual seja, o princípio da motivação. Desta forma, é evidente o cerceamento de defesa, não bastando o saneamento do erro através da decisão recorrida, cabendo, desta forma a declaração da nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal.
6. **Progressividade da Multa:** Como se vê, a multa é majorada em razão do tempo de atraso no pagamento da contribuição, o que evidentemente não é critério razoável de majoração da multa. Ora, multa não é juros. Sua imposição não guarda nenhuma relação com o tempo que o contribuinte levar para satisfazer a obrigação tributária, pois não objetiva a remuneração ou a reposição de qualquer patrimônio (como os juros remuneratórios ou moratórios), mas sim a punição do sujeito passivo por uma infração cometida. Esta infração, contudo, não muda. Ela é uma só. Na hipótese de o fato típico ter sido realizado e dar ensejo à punição respectiva, de acordo com seu potencial ofensivo, não há espaço para se tomar a multa como juros, como se a infração cometida fosse outra, à medida em que os dias passam. Não. A desobediência à lei foi uma só, e ocorreu no passado. Já foi devidamente caracterizada e punida. Assim, não há que se cobrar a multa em tela além do percentual mínimo previsto no mesmo art. 239 (8%) do Decreto nº 3.048/99, sob pena de desnaturação do instituto em questão.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de nulidade do levantamento “DAL - Diferença de Acréscimos Legais”.

Preliminarmente, em relação ao levantamento DAL, o recorrente alega que não haveria no processo informações a respeito, o que implicaria no cerceamento do direito de defesa.

Sobre este ponto, a meu ver, a decisão de piso agiu corretamente, trazendo inúmeros fundamentos, os quais sequer foram debatidos na peça recursal. É de se ver:

[...] Quanto à alegação da impugnante de que não existem no processo informações acerca do levantamento DAL, o que implica cerceamento de defesa do contribuinte, cumpre esclarecer que as diferenças de acréscimos legais (juros e multa de mora) apuradas no levantamento DAL, lançadas nas competências 06/2004, 12/2004, 06/2005, 11/2005, 02/2007, 03/2007 e 09/2008, são decorrentes de recolhimentos efetuados pela empresa em atraso. Saliente-se que a fiscalização considera como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

Nesse compasso, tomemos como exemplo a competência 06/2004. De acordo como o Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fl. 48) e Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fl. 05), a guia da competência 05/2004 foi recolhida intempestivamente

em 17/06/2004. Para efeito do levantamento DAL, a competência de referência é 06/2004, data em que foi efetuado o recolhimento a menor. Ocorre que os acréscimos legais pagos pela empresa totalizaram R\$ 47,11, sendo que o valor correto seria R\$ 75,39. Portanto, o valor cobrado nesta competência corresponde a diferença de R\$ 28,28, conforme encontra-se relacionado no Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls. 11) e no Relatório de Diferença de Acréscimos Legais — DAL (fl. 56).

Ademais, vê-se que as diferenças dos acréscimos legais lançadas estão amparadas na fundamentação legal descrita no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD (fl. 59). Ocorrendo recolhimento em atraso incide juros e multa de mora, devendo a fiscalização lançar as diferenças em caráter irrelevável. Dessa forma, constam do presente processo todas as informações necessárias acerca das razões que levaram o fisco a efetuar o levantamento DAL, bem como a sua fundamentação legal, não restando nada mais falar a respeito.

Assim, ao contrário do que argumenta o recorrente, entendo que o ato foi devidamente motivado, sobretudo considerando a descrição contida no anexo “DAL – Diferença de Acréscimos Legais”, que deixa claro que os valores lançados neste demonstrativo são decorrentes de recolhimentos efetuados pela empresa em atraso. É de se ver:

Este relatório discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

Cabe pontuar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

E, ainda, ao contrário do que arguido pela recorrente, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constantes no Auto de Infração.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

No mesmo sentido, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, o recorrente alega, em suma que: (i) o fornecimento de alimentação *in natura* de forma onerosa ao trabalhador não tem feição salarial, afastando, portanto, a incidência da contribuição previdenciária, estando o empregador inscrito ou não no programa do PAT; (ii) o salário-família pago não perde a sua natureza pela ausência de requisitos formais, não havendo mudança da sua natureza jurídica, por força do art. 116 do CTN e art. 33 do parágrafo terceiro da Lei 8.212/1991; (iii) em relação às diferenças em folha de pagamento, a fiscalização não levou em consideração os créditos recolhidos nas GPS' s ora anexadas, tendo em vista que os valores recebidos pelos segurados empregados encontram-se alocados na GFIP; (iv) inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC; (v) impossibilidade de majoração da multa aplicada.

Nas linhas que seguem, passo a examinar os pontos abordados pelo recorrente.

3.1. Levantamento ALI - correspondente aos valores pagos ou creditados aos segurados empregados sob o título de Alimentação, não declarados nas últimas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, datadas de 21/02/2006.

Segundo relata a fiscalização, fls. 65/76, analisando-se as folhas de pagamento, período de 04/2004 a 11/2004, foram verificados valores pagos ou creditados aos segurados empregados sob o título de alimentação, sem estar a empresa beneficiária inscrita no PAT. Os referidos valores foram lançados como bases de cálculo, no levantamento ALI — Aliment. não insc. PAT, nas respectivas competências, deduzidos os valores descontados dos empregados, consoante planilha à fl. 133.

O recorrente reitera, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, alegando, sobretudo, que a inscrição no PAT seria mera formalidade administrativa

que não se sobrepõe à lei que concedeu a isenção, e assevera que a Lei instituidora do Programa não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade da inscrição.

A DRJ entendeu que, não estando comprovada a inscrição da empresa notificada no PAT, o fornecimento de refeições aos empregados constitui, para fins tributários, salário *in natura* e, como tal, integra o salário de contribuição para todos os fins.

Pois bem. As importâncias que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece os pressupostos legais para que não se caracterizem como salário-de-contribuição, visando garantir os direitos dos empregados, como segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e a Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego MTE, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

No caso em questão, conforme reiteradas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, e reconhecidas, inclusive, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados, por não possuir natureza salarial. É o que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Na mesma linha de raciocínio, acolhendo o Parecer encimado, fora publicado Ato Declaratório nº 03/2011, da lavra da ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contemplando a discussão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*.

É de se destacar, pois, que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, bem assim os julgados do STJ que fomentaram sua edição, fazem referência a auxílio-alimentação *in natura*, o que, nos termos da jurisprudência daquela Corte, quer dizer: “alimentação fornecida pela empresa”, ou seja, o pagamento valores pagos em dinheiro não estão abrangidos pelo ato administrativo da PGFN, tampouco pelas decisões emanadas pelo STJ.

No caso dos autos, por se tratar de alimentação *in natura*, e, assim, não possuir natureza salarial, não é passível de incidência pela contribuição previdenciária, independentemente da inscrição no PAT.

Nesse sentido, a parcela correspondente ao fornecimento de alimentação *in natura*, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual deve ser reconhecida a improcedência da acusação fiscal, em relação ao levantamento “**ALI – Aliment. não insc. PAT**”.

3.2. Levantamentos GSF - correspondente aos valores glosados pagos aos segurados empregados sob o título de salário família, em desacordo com a norma legal, considerados como base de cálculo de contribuição e SF - correspondente aos valores pagos aos segurados empregados sob o título de salário família, em desacordo com a norma legal, considerados como base de cálculo de contribuição, não declarados nas últimas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, datadas de 21/02/2006.

Consoante Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 65/76, examinando-se as folhas de pagamento, período 01/2004 a 11/2004, foram verificados pagamentos de salário família em desacordo com a norma legal. Constatam-se pagamentos do referido benefício a segurados empregados com salário de contribuição superior ao estabelecido em Portaria do Ministério da Previdência Social, vigente à época da ocorrência do fato gerador, conforme pode-se visualizar através da planilha às fls. 68/71, inserta no mencionado Relatório.

Alega o recorrente, que o salário-família pago não perde a sua natureza pela ausência de requisitos formais, não havendo mudança da sua natureza jurídica, por força do art. 116 do CTN e art. 33 do parágrafo terceiro da Lei 8.212/1991.

Sobre este ponto, entendo que não assiste razão ao recorrente, eis que os valores das cotas de Salário-Família, pagas em desacordo com a legislação previdenciária, deixam de ter caráter de benefício previdenciário, passando a integrar o salário-de-contribuição dos trabalhadores (art. 28, § 9º, alínea “a”, da Lei 8.212/91).

A propósito, os requisitos para a concessão do salário-família são estabelecidos pela legislação previdenciária, tais como: segurado de baixa renda, cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a um determinado valor estabelecido em Portaria vigente à época da ocorrência do fato gerador; devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado; apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade da criança; comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade da criança; e termo de responsabilidade.

Logo, por não restar comprovada, no caso dos autos, a regularidade dos pagamentos referentes ao salário-família, uma vez que os segurados empregados elencados na planilha de fls. 68/71, receberam remuneração superior a valor estabelecido em Portaria Ministerial, vigente à época dos fatos geradores (01/2004 a 11/2004), não há como acatar a alegação do recorrente, no sentido de que as glosas seriam indevidas.

E, ainda, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, ao contrário do que alegado pelo recorrente, a fiscalização elaborou planilha às fls. 68/71, inserta no Relatório Fiscal do Auto de Infração, detalhando por competência: o nome do segurado empregado, o valor do salário de contribuição percebido pelo segurado empregado, o valor limite do salário, de contribuição (estipulado em Portaria Ministerial), a quantidade de cotas do salário família por segurado, valor pago e valor devido.

A propósito, o recorrente não trouxe aos autos argumentos ou documentos que pudessem modificar o feito fiscal, apenas manifestando seu inconformismo no tocante à natureza jurídica da verba, em razão do descumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente.

3.3. Levantamento FP — correspondente aos valores declarados pela empresa em Folhas de Pagamento, não declarados nas últimas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, datadas de 21/02/2006.

Segundo Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 65/76, estão lançados no levantamento FP — Folha de Pagamento os valores constantes das Folhas de Pagamento, relativas ao período de 01/2004 a 11/2004, não declarados nas GFIP apresentadas em 21/02/2006.

Em seu recurso, o contribuinte alega que os valores lançados no levantamento FP — Folha de Pagamento encontram-se alocados nas GFIP das obras de matrícula CEI nº 31.590.02627/75 e 44.090.00307/78, tendo sido recolhidas as devidas contribuições por meio das GPS anexas.

Contudo, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, foram considerados para a constituição do presente crédito os valores declarados nas GFIP apresentadas em 21/02/2006 (últimas GFIPs antes do início do procedimento fiscal) em confronto com os valores constantes das Folhas de Pagamento, relativas ao período de 01/2004 a 11/2004.

Isso porque, após o início da ação fiscal, pois, findou-se o direito à espontaneidade da contribuinte, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Dessa forma, correto o procedimento da fiscalização, em considerar para a verificação dos fatos geradores não declarados ou declarados incorretamente, apenas as GFIPs constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, entregues antes do início da ação fiscal.

Ademais, não se sustenta também a alegação da empresa de que não foram considerados no presente lançamento os valores recolhidos por meio das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS anexas, eis que, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, no presente lançamento foram apropriados os valores constantes das GPS relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados — RDA, fls. 47/49, apresentadas à época da ação fiscal.

E, além de se tratar de alegação genérica, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer GPS que comprovassem suas alegações e nem mesmo pontuou qual ou quais GPS não teriam sido consideradas pela fiscalização, baseando suas afirmações, no campo das suposições.

Cabe destacar, ainda, que o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Tem-se, pois, que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente.

3.4. Taxa SELIC.

Sobre a alegação no sentido de impossibilidade de utilização da Taxa SELIC, também entendo que não lhe assiste razão.

Cumprido lembrar, pois, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente.

3.5. “Progressividade” da Multa aplicada.

No tocante à impossibilidade de “progressividade no cálculo da multa”, a argumentação do recorrente também não procede, eis que, na verdade, ocorre a redução da multa aplicada, como forma de incentivar o adimplemento da obrigação tributária, possuindo respaldo, ainda, na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, “a”, “b” e “c”, parágrafos 2.º ao 6.º e 11.º, e art. 242, parágrafos 1.º e 2.º (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

E, ainda, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual fere competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação

vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ademais, cabe destacar que a decisão de piso já determinou, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada, no momento do pagamento do débito pelo contribuinte, tomando-se em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB nº 971, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.027, de 2010.

Trata-se, inclusive, da orientação mais recente deste Conselho, a qual me curvo, sobretudo após a edição da Súmula CARF nº 119. É de se ver:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente.

4. Do pedido de sustentação oral.

Por fim, o contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso, mediante intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento o levantamento “ALI”, correspondente aos valores pagos ou creditados aos segurados empregados sob o título de Alimentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite